DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/369/2013
PROTOCOLO	**:**	1382706
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 212/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 115.434,70

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam-se os autos do **CONTRATO nº 212/2012** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa **MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.,** com o intuito de adquirir material hospitalar, para atender o Hospital Regional e as Unidades Básicas de Saúde do Município.

Ressalto, entretanto, que o referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2012,** e autuado no TC/MS – 0393/2013, onde recebeu julgamento pela sua legalidade e regularidade através da DSG-G.MJMS-8266/2013.

Diante disso, aprecia-se no momento a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente contrato, **1ª FASE**.

O corpo técnico da 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e manifestou-se através da Análise Conclusiva de peça 9:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, desta maneira emitiu o Parecer de peça 13, onde concluiu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06, c/c a Orientação Técnica Interna – OTI - DGGM/PRES n. 03, de 22 de setembro de 2010, por estar em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 212/2012** contém as cláusulas essenciais.

Ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 212/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I – primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr